



JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Santo Ângelo, 166 - Bairro Centro - CEP 98900-000 - Santa Rosa - RS - www.jfrs.jus.br

PORTARIA Nº 2041/2024

Institui o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito da 1ª Vara Federal de Cruz Alta - RS, da 4ª Vara Federal de Passo Fundo - RS e da 1ª Vara Federal de Santa Rosa - RS, de caráter facultativo, relativamente às causas que envolvam os benefícios de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e pensão por morte envolvendo segurado especial.

O Juiz Federal Tiago Fontoura de Souza, o Juiz Federal Substituto Wyktor Lucas Meira, ambos em exercício na 1ª Vara Federal de Cruz Alta - RS; o Juiz Federal José Luis Luvizetto Terra, a Juíza Federal Substituta Priscilla Pinto de Azevedo, ambos em exercício na 4ª Vara Federal de Passo Fundo - RS; o Juiz Federal Rafael Lago Salapata e a Juíza Federal Substituta Ivanise Nunes Pereira, ambos em exercício na 1ª Vara Federal de Santa Rosa - RS, no uso das atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO

I - a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciários, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva, mormente em relação a benefícios previdenciários;

II - a necessidade de otimizar os fluxos e as rotinas dos processos de acordo com as peculiaridades de cada caso, de acordo com um modelo de sistema de justiça multiportas, acarretando com isso, o adequado desempenho no cumprimento dos serviços judiciais;

III - o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988; o disposto no artigo 203, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66;

IV - o princípio da cooperação entre as partes para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, com duração razoável do processo, inclusive no que se refere à fase satisfativa (arts. 6o e 4o do Código de Processo Civil);

V - a ampla possibilidade da formulação de negócios jurídicos processuais, nos termos do art. 190 do CPC, inclusive para fins de adequação do procedimento;

VI - os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2o, da Lei n. 9.099/95;

VII - que o "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", nos termos do artigo 3o, §2, do Código de Processo Civil;

VIII - a Nota Técnica 48/2024 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal;

IX - as tratativas realizadas no âmbito das Subseções Judiciárias acima nominadas, relativamente a projeto piloto para proposta de negócio jurídico processual nas causas que envolvam benefícios de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e pensão por morte envolvendo a qualidade de segurado especial (Processo SEI n. 0004446-13.2024.4.04.8001);

RESOLVEM AS PARTES ABAIXO ASSINADAS QUE:

Art. 1º Fica instituído como Projeto Piloto o procedimento de Instrução Concentrada no âmbito 1ª Vara Federal de Cruz Alta - RS, da 4ª Vara Federal de Passo Fundo - RS e da 1ª Vara Federal de Santa Rosa - RS, de caráter facultativo, relativamente às causas que tratem dos benefícios de

aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e pensão por morte envolvendo a qualidade de segurado especial.

Parágrafo Único. O procedimento de Instrução Concentrada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual (CPC, art. 190).

Art. 2º O procedimento de Instrução Concentrada se orienta pelos princípios gerais do processo civil brasileiro e do microsistema dos juizados especiais, notadamente a simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação.

Parágrafo Único. O procedimento de Instrução Concentrada pressupõe a atuação de boa-fé das partes do processo.

Art. 3º A opção pelo procedimento de Instrução Concentrada poderá ser manifestada pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação do ato ordinatório padronizado, constante no Anexo II desta Portaria, inserindo de forma destacada, na parte superior da primeira página da petição apresentada, a expressão "INSTRUÇÃO CONCENTRADA", hipótese em que a petição deverá ser instruída de provas documentais ou documentadas, tais como:

I - cópia integral do requerimento administrativo do benefício postulado, disponível no endereço eletrônico "Meu INSS";

II - formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural preenchido de forma completa, disponível em https://www.gov.br/incra/pt-br/composicao/superintendencias-regionais/Autodeclaracao_do_Segurado_Especial_Rural.pdf;

III - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas;

IV – gravação de vídeos do imóvel onde exercida a atividade rural;

V - mapas, localização eletrônica ou georreferenciamento do imóvel rural elaborados com base em aplicativos de internet;

VI - levantamento fotográfico de corpo inteiro (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso), de modo que as mãos estejam limpas e livres de qualquer obstáculo que impeça a sua visualização ou que possa caracterizar qualquer tipo de simulação das condições inerentes ao trabalho rural;

VII - levantamento fotográfico do local de trabalho e dos instrumentos utilizados para as atividades no campo;

VIII - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, ou por documento que a substitua;

IX - bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

X – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do(a) segurado(a) como vendedor ou consignante;

XI – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

XII - cópias ou certidões de cadastros imobiliários rurais;

XIII - declaração se já está/esteve afastado da atividade rural, se mora/morou em lugar diverso do meio rural, se exerce/exerceu outras atividades e se recebe/recebeu outras rendas, bem como se participa/participou de plano de previdência complementar, cooperativa, se possui outro imóvel urbano ou rural;

XVI - certidões referentes ao cadastro de segurados especiais instituído na Lei n. 28 8.213/1991, art. 38-A;

XV - outros documentos, além dos mencionados no presente artigo, que considere necessários, tais como certidão de nascimento de filhos, casamento ou óbito; históricos escolares, contratos de financiamento de safra, dentre outros;

§ 1º A opção pelo procedimento de Instrução Concentrada não supre a necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos probandos, nos termos da Lei n. 8.213/1991, art. 55, § 3º, do Enunciado n. 34 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal e do Enunciado n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não sendo apresentados os documentos para viabilizar a Instrução Concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a prova documental.

§ 3º A adesão ao procedimento de Instrução Concentrada implica a renúncia ao direito à produção de provas em audiência.

§ 4º A parte autora e o INSS ficam cientes de que, após adesão ao procedimento de Instrução Concentrada, não poderão suscitar, em âmbito recursal ou outros meios de impugnação, a nulidade da sentença em razão da não realização de audiência de conciliação ou de instrução.

Art. 4º A validade da prova testemunhal gravada em vídeo e trazida aos autos, nos termos do art. 3º, inciso III, desta Portaria, estará condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:

I - no início de cada gravação em vídeo deve ser mencionado o nome e o sobrenome da parte autora e/ou o número do processo judicial a que se refere o depoimento, de sorte a evitar testemunhos genéricos, válidos para qualquer processo;

II - cada gravação em vídeo deve observar o limite de 40mb, em formato .mp4, de modo a compatibilizá-lo com o sistema Eproc, e conter um único depoimento, permitindo-se a juntada de no máximo 03 (três) depoimentos testemunhais, na forma do art. 34 da Lei n. 9.099/1995;

III - as testemunhas devem apresentar documento de identificação com foto no início da gravação e, em seguida, devem ser devidamente qualificadas, com indicação do nome, estado civil, profissão e local de residência, bem como indicar se são parentes ou amigos íntimos da parte autora;

IV - as testemunhas devem ser compromissadas antes de prestarem depoimento, assumindo o compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho (Código Penal, art. 342);

V - A gravação em vídeo deve ser contínua, sem edições ou cortes de qualquer natureza, de modo a garantir a integridade do depoimento;

VI - As testemunhas deverão responder, obrigatoriamente, às perguntas padronizadas indicadas no Anexo I, além de outras que o advogado da parte autora entender pertinentes;

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará invalidade da prova testemunhal gravada e sua conseqüente desconsideração na formação do convencimento do juízo.

Art. 5º Com a expressa adesão à Instrução Concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo nos seguintes termos:

I - O INSS será citado para responder à inicial no prazo de 31 (trinta e um) dias, podendo apresentar proposta de acordo ou contestar;

II - Havendo proposta de acordo ou requerimento de intimação da parte autora para que junte mais documentos comprobatórios, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

III - Em caso de concordância com a proposta de acordo, o processo será ou remetido ao CEJUSCON para homologação do acordo e expedição da requisição de pagamento ou concluso na própria Unidade para que seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado para expedição da requisição de pagamento;

IV - Em caso de não concordância fundamentada em face da proposta de acordo ou apresentada contestação pelo INSS, a parte autora será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se subsiste interesse na produção de outras provas.

V - Caso não haja manifestação sobre a proposta ou exista recusa sem fundamentação,

o(a) Juiz(a) poderá designar audiência de conciliação, nos seguintes termos:

- a) o ato será realizado de forma presencial para as partes que residam na área da Subseção Judiciária;
- b) caso aceite a proposta de acordo até a data da solenidade, a audiência fica automaticamente cancelada;
- c) se a parte autora não comparecer ao ato, o processo será extinto sem julgamento de mérito;
- d) tendo em conta que o INSS já formulou proposta de acordo, fica dispensado de comparecimento.

VI - Não havendo mais provas a serem produzidas, o processo seguirá concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento.

Art. 6º A adesão ao procedimento de Instrução Concentrada não impede que o(a) juiz(a), excepcionalmente e de ofício (CPC, art. 370), determine a realização de audiência de instrução, caso verifique que as gravações em vídeo são inidôneas, os arquivos juntados aos autos estão corrompidos ou não conferem substrato mínimo para o julgamento da causa.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, mediante requerimento da parte interessada, apresentado no prazo previsto no art. 5º, incisos IV, desta Portaria, o Juízo poderá deferir a oitiva de testemunhas, desde que o requerimento indique, de forma concreta e pormenorizada, a necessidade da produção da prova testemunhal em juízo, excluída a hipótese de simples pretensão de contradição do conteúdo dos depoimentos, documentos ou afirmações trazidas pela parte autora.

Art. 7º O procedimento de Instrução Concentrada privilegiará a emissão de despachos e atos ordinatórios padronizados.

Parágrafo único. As Unidades Judiciárias utilizarão Automatização da Tramitação Processual (ATP) para o presente fluxo.

Art. 8º O procedimento de Instrução Concentrada previsto nesta Portaria aplica-se exclusivamente aos processos distribuídos após a sua publicação.

Art. 9º No Anexo I desta Portaria estão elencadas as perguntas padronizadas e no Anexo II consta o ato ordinatório padronizado.

Art. 10 A presente Portaria deverá ser amplamente divulgada.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO FONTOURA DE SOUZA, Juiz Federal**, em 13/01/2025, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **WYKTOR LUCAS MEIRA, Juiz Federal Substituto**, em 13/01/2025, às 19:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, JUIZ FEDERAL**, em 13/01/2025, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **FLAVIO BENVENIGNU JUNIOR, Cidadão**, em 14/01/2025, às 08:27, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 521470c38b7bb4e8



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **SANDRA MARISA LAMEIRA, Usuário Externo**, em 14/01/2025, às 10:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 6ca66d644344a29b



Documento assinado eletronicamente por **KARINE WENDT KROTH, Usuário Externo**, em 14/01/2025, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **SANDRA MARCHIONATTI TERRA, Usuário Externo**, em 14/01/2025, às 13:34, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 967f784085790285



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**, em 14/01/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IVANISE NUNES PEREIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**, em 14/01/2025, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LAGO SALAPATA, JUIZ FEDERAL**, em 14/01/2025, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **7603158** e o código CRC **75A151D8**.

ANEXO I – PERGUNTAS PADRONIZADAS

As perguntas abaixo devem ser formuladas à parte autora e às testemunhas.

Caso uma resposta negativa torne prejudicada a análise das posteriores, fica dispensada a formulação das demais.

Por exemplo, caso a parte afirme que não teve cônjuge, desnecessário perguntar sobre a data de casamento e profissão do parceiro.

I – DEPOIMENTO PESSOAL

I.1 Perguntas obrigatórias para o depoimento pessoal da parte autora:

- Nasceu na roça ou na cidade?
- A parte autora estudou em escola rural? Se sim, qual e até que série?
- Com qual idade a parte autora começou a trabalhar em atividade rural?
- Com qual idade a parte autora começou a trabalhar sozinha (sem os pais) em atividade rural?
- Onde e quem era o patrão na primeira atividade sozinha (sem os pais)?
- Os pais eram trabalhadores rurais?

- g) Os pais eram proprietários ou arrendatários da terra? Especificar.
- h) Os pais eram empregados rurais ou colonos? Especificar.
- i) A parte autora se casou? Com qual idade?
- j) Qual era a profissão da parte autora quando se casou? Exercia esta atividade desde quando?
- k) Qual era a profissão do(a) cônjuge quando a parte autora se casou?
- l) Após o casamento, exerceu atividade rural? Qual e onde foi a primeira atividade laborativa rural da parte autora após o casamento? Permaneceu nesta atividade após o casamento por quanto tempo?
- m) Há veículos em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Especificar/Justificar.
- n) Possui empresa ou negócio informal em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Especificar/Justificar.

I.2. Perguntas para o depoimento da parte autora em caso de diarista, boia-fria, volante ou pau-de-arara ou empregado rural

- a) A parte autora já foi boia-fria, pau-de-arara, volante ou diarista? Em caso positivo, especificar as fazendas, os períodos, as propriedades, o tipo de lavoura cultivada forma de pagamento, o nome dos proprietários, o nome dos motoristas (“gatos”).
- b) Houve trabalho como volante, boia-fria, pau-de-arara, diarista etc. após 1º de janeiro de 2011?
- c) Precisou se ausentar da zona rural? Por quanto tempo? Em razão do quê?
- d) Possui registros de trabalho urbano em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Justificar.
- e) Já foi empregado(a) rural, com ou sem registro, ainda que por pequeno prazo? Em caso positivo, indicar o nome dos empregadores, das fazendas, a existência de registro e o local de residência no período.
- f) O(a) cônjuge da parte autora era empregado(a) rural? Em caso positivo, indicar as propriedades.
- g) Quando o(a) cônjuge da parte autora era registrado como empregado(a) rural, o que a parte autora fazia?
- h) Nesta situação, se a parte autora também trabalhava em atividade rural, por que não foi registrada?
- i) Teve filhos? Quem cuidava dos filhos?
- j) Qual a principal atividade como empregado(a) rural?
- k) Houve trabalho como empregado(a) rural (permanente, safrista, pequeno prazo) após 1º de janeiro de 2011?
- l) Quais os empregadores COM registro em CTPS nos períodos trabalhados após 1º de janeiro de 2011?
- m) Houve contratos de trabalho SEM registro em CTPS após 1º de janeiro de 2011?
- n) Quem eram os patrões e quais eram as fazendas nos contratos de trabalho SEM registro em CTPS após 1º de janeiro de 2011?

I.3 Perguntas para o depoimento da parte autora em caso de regime de economia familiar - segurado especial rural

As respostas abaixo devem ser informadas para cada uma das propriedades ou período de atividade como segurado especial.

- a) Qual a forma de ocupação da terra (proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, dentro outros)?
- b) A terra está registrada em nome de quem?
- c) Possui contrato de arrendamento ou parceria?
- d) Qual a forma de exercício da atividade rural?
- e) Em regime individual? (apenas a parte autora da ação, pois os demais familiares não trabalham em atividade rural)
- f) Em regime de economia familiar? (com auxílio do(a) cônjuge, pais ou filhos, etc.)
- g) Quais os produtos vegetais cultivados?
- h) Qual a área plantada com cada produto?

- i) Utiliza insumos? (quantidade de sementes, adubos, fertilizantes, pesticidas etc. por ano)
- j) Qual a produção anual de cada produto?
- k) Quais e quantos os animais criados?
- l) Qual a produção diária de leite, ovos ou outros produtos animais?
- m) A produção é apenas para consumo da família ou há venda do excedente?
- n) Qual a quantidade vendida (mensal ou anual)?
- o) Há utilização de empregados?
- p) Quantos empregados por dia?
- q) Quantos dias no ano utiliza a quantidade de empregados informada?
- r) Os empregados foram registrados?
- s) Utiliza trator ou algum maquinário? Quantos e quais?
- t) É cooperado? Qual a cooperativa?
- u) Preciou se ausentar da zona rural? Por quanto tempo? Em razão do quê?
- v) Há outras fontes de rendimentos do autor ou de algum membro da família? Especificar.
- x) Possui registros urbanos em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Justificar.
- y) A parte autora tem casa em endereço urbano? Especificar/Justificar.

II – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS

Antes do depoimento, qualificar a testemunha, conforme art. 4º da Portaria nº 2041/2024.

- a) Há quanto tempo conhece a parte autora?
- b) Conhece a parte autora em razão do quê?
- c) Formular as mesmas perguntas pertinentes efetuadas à parte autora, com as devidas adaptações.

ANEXO II – ATO ORDINATÓRIO PADRONIZADO

A Secretaria desta Vara Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c art. 221, §2º, alínea 'e', da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região, c/c art. 7º da Portaria nº 2041/2024 (SEI nº 0004446-13.2024.4.04.8001), promove o presente ato afim de:

1. Anexar aos autos a **Portaria nº 2041/2024**.

2. Considerando a possibilidade de formalização de negócio jurídico processual para a adoção do fluxo processual denominado de **Instrução Concentrada**, nos termos da Portaria nº 2041/2024, **intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias**, manifestar, expressamente, interesse em aderir ao procedimento de Instrução Concentrada.

2.1. O procedimento de Instrução Concentrada está previsto na Portaria nº 2041/2024 e abrange benefícios de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e pensão por morte envolvendo segurado especial.

2.2. A adesão ao procedimento é facultativa, nos termos do art. 1º da Portaria nº 2041/2024.

2.3. Caso haja manifestação positiva, deve a parte autora, desde logo, aditar a inicial, adequando-a ao previsto no art. 3º da Portaria nº 2041/2024.

2.4. Não havendo interesse em aderir ao fluxo de Instrução Concentrada, o processo

seguirá o rito próprio.

3. Nos termos do art. 3º, §4º, da Portaria nº 2041/2024, a adesão ao fluxo da Instrução Concentrada significa a renúncia à faculdade de produzir prova oral em audiência, cabendo à própria parte juntar aos autos, dentre outros, gravações em vídeos, observados os requisitos do art. 4º da mesma Portaria.

4. Havendo adesão expressa e juntada dos elementos de prova (documentos e vídeos), **promova-se a citação do INSS para, no prazo de 31 (trinta e um) dias**, apresentar manifestação sobre o pleito no fluxo da Instrução Concentrada, conforme art. 5º, inciso I, da Portaria nº 2041/2024.

5. Apresentada proposta de acordo ou requerimento de intimação da parte autora para que complemente a prova documental, **intime-se a parte autora** para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1. Havendo concordância, solicita-se que, ao peticionar, o(a) procurador(a) selecione a opção "PETIÇÃO - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO", o que viabilizará a conclusão dos autos para homologação de forma automática.

5.2. A recusa deverá ser motivada e acompanhada de elemento (a exemplo: assinatura na petição, declaração de próprio punho) que demonstre a efetiva ciência do segurado quanto ao oferecimento da proposta.

6. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos ao CEJUSCON da unidade ou ao juízo competente para homologação e expeça-se a requisição de pagamento;

7. Em caso de não concordância fundamentada em face da proposta de acordo ou apresentada contestação pelo INSS, a parte autora será intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se subsiste interesse na produção de outras provas.

8. Caso não haja manifestação sobre a proposta ou exista recusa sem fundamentação, o(a) Juiz(a) poderá designar audiência de conciliação, nos termos do art. 5º, inciso V, da Portaria nº 2041/2024.

9. Não havendo mais provas a serem produzidas, o processo seguirá concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento.